



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.194 - SP (2012/0184623-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELISABETE SIQUEIRA SOPA**
ADVOGADO : **SERGIO HENRIQUE PACHECO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REEXAME DO MONTANTE REPARATÓRIO. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO DESTOANTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. PRECEITO LEGAL INAPLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO MANIFESTO. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.
2. O agravo regimental redigido de forma a não impugnar essa fundamentação, porque assentado mediante consideração de premissas jurídicas absolutamente estranhas ao caso concreto, não cumpre a regularidade formal nem a dialeticidade, sendo, portanto, manifestamente inadmissível.
3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação da multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.194 - SP (2012/0184623-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETE SIQUEIRA SOPA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática entabulada segundo a ementa a seguir transcrita:

DESAPROPRIAÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA PARA A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À ENUNCIADO SUMULAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Afirma não se tratar de recurso que exija o revolvimento fático-probatório, portanto inaplicável a razão da Súmula 07/STJ, mas apenas o exame da alegação de violação ao art. 877 do Código Civil.

Pede a reconsideração do julgado ou a submissão do recurso ao crivo do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.194 - SP (2012/0184623-4)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REEXAME DO MONTANTE REPARATÓRIO. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO DESTOANTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. PRECEITO LEGAL INAPLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO MANIFESTO. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.
2. O agravo regimental redigido de forma a não impugnar essa fundamentação, porque assentado mediante consideração de premissas jurídicas absolutamente estranhas ao caso concreto, não cumpre a regularidade formal nem a dialeticidade, sendo, portanto, manifestamente inadmissível.
3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação da multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a irresignação da Agravante.

Na origem, tratou-se de ação de desapropriação por utilidade pública intentada em face da ora Agravada, em que o Tribunal *a quo*, no capítulo concernente à fixação da indenização, houve por bem arbitra-la em valor correspondente à área expropriada, às benfeitorias, à desvalorização da parte remanescente da gleba e à perda pelo empreendimento hoteleiro iniciado, condenando a Agravante ao pagamento de juros compensatórios na forma da Súmula 618/STF e de juros moratórios em conformidade à regra do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941.

O recurso especial colimava configurar a violação aos arts. 24 a 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e às Súmulas 98/STJ e 618/STF, a ele tendo sido negado seguimento porque súmula não se enquadrava na definição de lei federal e porque, no tocante àqueles preceitos, sua intenção era o reexame da justa indenização mediante a alegação de que o Tribunal *a quo* havia desconsiderado as provas dos autos que conformariam a hipótese fática de outra forma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente, nesse ponto, a Súmula 07/STJ.

No presente regimental, a recorrente almeja o seguinte (e-STJ fls. 871/872):

A decisão agravada negou provimento ao Agravo aduzindo ainda que a análise do tema do recurso envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do ST.

Trata-se de um equívoco: o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer.

Desnecessário rever documentos dos autos, bastando - para acolher a insurgência - analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos fatos delineados nas decisões judiciais, e que representa violação direta aos referidos dispositivos legais.

Não se insurge contra qualquer dos fatos relatados, nem se requer apreciação documental para que se possa chegar à conclusão necessária de violação aos citados dispositivos legais, apenas se requer manifestação acerca do enquadramento jurídico dado, ante a não conformação com o disposto nos dispositivos legais impugnados.

Como se vê, não há questão tática a ser analisada, mas a análise da violação ao artigo 877 do CC.

Conforme demonstrado, a parte Agravada não logrou em demonstrar que as contas foram pagas por erro, circunstância esta essencial à restituição de qualquer pagamento.

A pretensão recursal, portanto, passa longe de pretender reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, versando exclusivamente sobre o enquadramento jurídico dado às questões, razão pela qual mostra-se necessária a reforma da decisão agravada, para que seja dado provimento ao Agravo.

Vêem-se claramente duas características nesse arrazoadado: primeiramente, que é absolutamente tecido de maneira inexoravelmente genérica e descontextualizada do caso concreto, mediante formulações que poderiam se aplicar a qualquer outra casuística, de qualquer outra conformação jurídica.

Além disso, o que se nota, na parte final do arrazoadado, é que a Agravante faz remissão a questões absolutamente estranhas à lide, tanto porque afirma pretender a análise de preceito que em nenhum momento foi ventilado nem mesmo por si (art. 877 do Código Civil), quanto porque afirma que a Agravada não teria logrado demonstrar pagamento indevido, por erro, de conta, por isso não fazendo jus a nenhuma restituição, embora, diga-se, a demanda verse sobre desapropriação por utilidade pública.

Essa configuração do recurso torna-o irrefutavelmente inadmissível, porquanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada a regularidade formal na parte relativa ao cumprimento do princípio da dialeticidade, ou seja, a Agravante notadamente não dirigiu sua irresignação ao julgado lavrado nos autos, disso decorrendo tanto a impossibilidade de conhecimento dela quanto, à razão do art. 557, § 2.º, do CPC, a necessidade de cominação da respectiva sanção processual.

Assim sendo, **não conheço do agravo regimental** e aplico a multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0184623-4

AgRg no
REsp 1.342.194 / SP

Números Origem: 0004688362002 14072002 16883620028260066 4688262002 660120020016880
990101460548

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETE SIQUEIRA SOPA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETE SIQUEIRA SOPA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.